



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

Acórdão n. : **26.388**  
Classe : Apelação n. 0013170-47.2014.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : John Cleferson dos Santos Silva  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS ANTECEDENTES DO SUJEITO. INVIABILIDADE. AGENTE POSSUIDOR DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0013170-47.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **John Cleferson dos Santos Silva**, por intermédio da Defensoria Pública, inconformado com a Sentença de pp. 147/151, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao adimplemento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada dia no mínimo legal, **pela prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal.**

O **Apelante**, em suas razões recursais de pp. 155/162, tenciona a redução da sua pena-base, afirmando a existência de *error in judicando* com relação a mácula do vetor judicial atinente aos antecedentes do agente, já que condenações criminais com mais de 05 (cinco) anos não serve para tal propósito.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 167/168, pugnou pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Justiça manifestou-se no parecer de pp. 175/177.

**É o relatório.**

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Sendo o presente recurso próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser **conhecido**.

Com o objetivo de contextualizar a presente demanda, transcrevo os principais trechos da denúncia de pp. 62/65, *verbis*:

"Consta no Inquérito Policial nº 1377/2014 oriundo da



Delegacia Geral de Flagrantes, no dia 14 de dezembro de 2014, por volta das 01h30min, na Rua Riachuelo, nº 158, apto. 02, Bairro Bosque, nesta Capital, o denunciado John Cleferson dos Santos Silva, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistente em 01 (uma) TV 32', marca sansung e 01 (um) pen drive, cor vermelho, pertencentes à vítima Mário Onofre da Silva Carvalho.

Conforme restou apurado nos autos do mencionado caderno inquisitivo, a vítima não estava presente em sua residência no momento da consumação do delito em baila, porém, um vizinho seu, identificado como Gardesson Silva do Nascimento, percebeu que a porta do imóvel estava arrombada, e passou observar o local a fim de constatar alguma movimentação estranha.

Aflora dos autos que, em dado momento, o vizinho da vítima avistou uma pessoa desconhecida saindo do interior do imóvel e logo gritou no sentido de aborda-lo, no entanto, o réu se retirou em desabalada fuga, tomando rumo ignorado.

A vítima, por sua vez, narrou que ao chegar em sua residência percebeu que a porta da frente estava violada, e em seguida, foi informada por seu vizinho acerca da pessoa que havia saído da sua residência, e logo, sentiu falta dos objetos narrados anteriormente.

A polícia militar foi acionada para atender a ocorrência, e diante das características informadas pela testemunha que presenciou o agente se retirando da residência, passaram a efetivar buscas pela localidade, logrando êxito em localizar o denunciado, ainda em posse do pen drive furtado, ocasião em que, ao ser submetido ao reconhecimento pessoal, foi prontamente reconhecido pela aludida testemunha.

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o **Apelante** foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando a **fixação de sua pena-base ao mínimo legal**.

A autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida no presente recurso, eis que sobejamente demonstrada no **Inquérito Policial** (pp. 31/57), **Termo de Apreensão de Armas** (p. 38), **Laudo Pericial de Eficiência Balística** (pp. 103/107), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial e em juízo.

Elencado o ponto nevrálgico da presente demanda, **adianto**



**meu posicionamento no sentido do desprovimento do recurso,** consoante as razões a seguir delineadas:

A **Defesa do Apelante** tenciona a aplicação da pena em seu mínimo legal, **ao argumento da impossibilidade da valoração negativa da circunstância judicial atinente aos antecedentes do agente, quando as condenações criminais mais de 05 (cinco) anos.**

Em análise a ficha de antecedentes criminais do Apelante às pp. 22/26, verifica-se que o mesmo possui **mais de duas condenações transitadas em julgados**, cite-se, por exemplo: **a)** o processo n. **0012150-55.2013.8.01.0001** (1ª Vara Criminal), com trânsito em julgado em 21/05/2014; **b)** o processo n. **00007763-60.2014.8.01.0001** (Vara de Execuções Penais – oriundos da 4ª Vara Criminal), com trânsito em julgado em 21/05/2014; **c)** o processo n. 0024436-86.2012.8.01.0070, com trânsito em julgado em 07/03/2014.

Sem delongas, em que pese os respeitosos fundamentos elencados pela Defesa, sabe-se que o hodierno e pacífico entendimento jurisprudencial é no sentido de que existindo mais de uma condenação com trânsito em julgado, pode o magistrado utilizar uma delas como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, e as demais como mais antecedentes, sem que haja incidência em *bis in idem*.

Assim, **existindo mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu, anterior ao fato *sub judice*, possível a utilização de uma delas como circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, e, as demais, como maus antecedentes, quando da fixação da penas-base, ou vice-versa, sem que isso ofenda o princípio de *non bis in idem*.**

Nesse sentido, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL.** AUMENTO EXCESSIVO PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. SÚMULA 443/STJ. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES DO CRIME DE

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

ROUBO. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA INCREMENTO DA REPRIMENDA SUPERIOR A 1/3. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) **4. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de diversas condenações transitadas em julgado a serem sopesadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade no incremento da básica pelos maus antecedentes do réu e no concomitante reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase do procedimento dosimétrico. (STJ - HC 365.806/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).** – sem grifos no original.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DE MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base, como personalidade desajustada ou conduta social reprovável. O que não se admite é a utilização de uma mesma condenação definitiva anterior para valorar desfavoravelmente mais de uma circunstância judicial, sob pena de incorrer-se no inadmissível *bis in idem*. Ressalva pessoal do relator.**

2. No crime de furto, pode-se considerar o fato de o delito haver sido perpetrado durante o repouso noturno tanto como circunstância judicial desfavorável quanto, na terceira fase da dosimetria da pena, como majorante (§ 1º do art. 155 do Código Penal).

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 354.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018). – sem grifos no original.

Logo, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu - antecedentes penais - impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, diante das considerações expostas e atento ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, **Voto pelo desprovimento do recurso de apelação**, mantendo-se incólume a sentença guerreada em todos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Câmara Criminal**

---

os seus termos.

Sem custas.

**É como voto.**

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário